

Ano VI do DOE Nº 1.704

Belém, segunda-feira, 06 de maio de 2024

40 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**









Os municípios com obras paralisadas na área da educação já estão conseguindo dar continuidade a construção de escolas. creches poliesportivas, por exemplo, a partir da articulação feita pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



Os Municípios que concluíram as obras com recursos próprios poderão receber o ressarcimento do FNDE e aplicar estes recursos em novas ações. Para isso, é necessário concluir as repactuações e regularizar os convênios.

Em reuniões técnicas entre conselheiros da Corte de Contas e dirigentes da autarquia federal, foram expostas as dificuldades que os gestores municipais, em especial os do Pará, tinham para executar os próximos passos após a adesão ao Programa Nacional de Retomada de Obras de Educação, do FNDE. O conselheiro do TCMPA, Cezar Colares, exemplificou que prefeituras do Arquipélago do Marajó com obras paralisadas estavam com dificuldades de apresentar documentações que são emitidas pelo governo federal.

O FNDE considerou o cenário atualizado e publicou ato normativo que altera a entrega de determinadas documentações que estavam para o início da repactuação e agora deverão ser entregues ao final do projeto. "Com esse entendimento da realidade das políticas públicas, é possível encaminhar soluções que garantam, acima de tudo, que as comunidades usufruam dos equipamentos públicos, que hoje ainda não estão cumprindo sua função e já têm dinheiro público investido, que não deve ser perdido", disse o conselheiro Cezar Colares

A presidente do FNDE, Fernanda Pcobahyba, acredita que "a parceria com os Tribunais de Contas tem desempenhado um papel fundamental na realização deste trabalho de mobilização e conscientização junto aos estados e municípios. Esse mesmo espírito é evidente na cooperação com o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA). Diante do desafio de retomar obras na região, é crucial que os gestores contem com apoio e segurança jurídica para dar continuidade a projetos muitas vezes paralisados por mais de uma década".

LEIA MAIS...

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Presidente do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto, **designado** pela Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- └ José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 , à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 - Telefone: 2 (91) 3210-7500 (Geral)

NE	STA EDIÇAO	
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL	
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
4	PAUTA DE JULGAMENTO	25
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	26
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
4	DECISÃO MONOCRÁTICA	32
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
4	NOTIFICAÇÃO	35
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA	
4	PORTARIA	37
4	LICITAÇÃO	3 9
4	CONTRATO	40









DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.359 PROCESSO № 114458.2022.2.000

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDEB EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RESPONSÁVEL: LINDOMAR PEREIRA DE SOUZA

SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 114458.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO: I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Goianésia do Pará, exercício de 2022, de responsabilidade de LINDOMAR PEREIRA DE SOUZA.

- II Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro e fevereiro, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal.

- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela divergência entre os lançamentos da despesa extra-orçamentária demonstrada nos balancetes financeiros enviados em PDF e os registros dos arquivos eletrônicos contábeis enviados;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da LC 101/00.
- 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência dos Pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto na Instrução Normativa nº 02/2019;
- 6. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas, nos arquivos originais encaminhados ao TCM, das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n°s 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas LINDOMAR PEREIRA DE SOUZA, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 47.374.428,70, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 23 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.378 Processo nº 176002.2015.2.000

Município: Mojuí dos Campos Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão Ordenador: Izailton de Sousa

Contador: Rosevelt José da Silva Sousa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale







Exercício: 2015

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. ORDENADOR IZAILTON DE SOUSA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. DETERMINAÇÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS as contas do Sr. Izailton de Sousa, Ordenador de despesa da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos, exercício de 2015, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

- II DETERMINAR ao Ordenador o recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA, das seguintes multas:
- a) 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do art. 29-A. da CF11988:
- b) 100 (cem) UPF-PA, nos termos do art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela apropriação incorreta das obrigações patronais, descumprindo o art. 50, II da LRF; III CONCEDER Alvará de Quitação ao Sr. Izailton de Souza, no valor de R\$ 1.099.273,62 (um milhão, noventa e nove mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), somente após o recolhimento das multas determinadas.

IV – ADVERTIR o responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após transito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA; e, ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do Regimento Interno do TCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.627 Processo nº 129419.2021.2.000

Município: Vitoria do Xingu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente e

Turismo

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Cinthia Magali Moreira Hoffmann Contador: José Nazareno de Araújo Júnior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE VITORIA DO XINGU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORA CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. DETERMINAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas da Srª. Cinthia Magali Moreira Hoffmann, Ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Vitoria do Xingu no exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

- II DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.467.746,01 (três milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e um centavo), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa aplicada nesta decisão, assim discriminada:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$ 185.338,95, descumprindo o disposto art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa no prazo estipulado a tomara passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.







ACÓRDÃO № 44.682 PROCESSO № 045211.2022.2.000

MUNICÍPIO: MELGAÇO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2022

RESPONSÁVEL: ELI PAULO NUNES BRILHANTE

CONTADOR: RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS **MPC**: SUBPROCURADORA ERIKA MONIQUE PARAENSE

SERRA VASCONCELOS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Remessa intempestiva dos arquivos contábeis nos meses de janeiro a março, novembro e dezembro. Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não repasse ao IRRF da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes. Lançamento de Conta Agente Ordenador. Não foi efetuada a correta apropriação das obrigações patronais ao INSS. Devolução. Multas ao FUMREAP/TCM-PA. Multas ao Cofres Públicos Municipais. Cópia da decisão à Procuradoria da Fazenda do Município. Medida Cautelar de indisponibilidade de bens, a fim de garantir o ressarcimento ao Erário. Contas Irregulares.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 11/03/2024 a 15/03/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR IRREGULARES, com fundamento no art. 45, III, d, da Lei Complementar 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MELGAÇO, exercício 2022, de responsabilidade de ELI PAULO NUNES BRILHANTE, pelas falhas graves, dolosas e danosas ao erário, apontadas em Relatório.

II – IMPUTAR débito de R\$ 311.099,85 (trezentos e onze mil, noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao Erário Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, de acordo com o art. 706, §5º do RI/TCM-PA;

 III – APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP/TCM-PA (Lei 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, em descumprimento ao art. 335, inciso V, do RI/TCM-PA, c/c a Instrução Normativa nº 002/2019/TCM-PA;
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, prevista no art. 698, III, a, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva dos arquivos mensais contábeis nos meses de janeiro a março e novembro e dezembro.
- IV APLICAR as multas abaixo ao Responsável, que deverão ser recolhidas aos COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, por danos ao Erário, nos termos do art. 721, I, e parágrafo único, do RI/TCM/PA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes valores:
- R\$ 16.125,05 (dezesseis mil, cento e vinte e cinco reais e cinco centavos), correspondente a 2% (dois por cento), do montante retido, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, no montante de R\$ 806.252,51 (oitocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), descumprindo o estabelecido no art. 216, inciso I, alínea b, do Decreto Federal nº 3.48/1999, podendo incorrer nas punições previstas no art. 168-A, do Código Penal;
- R\$ 1.919,53 (um mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), correspondente a 1% (um por cento) do montante não apropriado, pela incorreta apropriação (empenhamento) das obrigações patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.919.353,22 (um milhão, novecentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), descumprindo o art. 195, I, a, da Constituição Federal/88, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, a, e b da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, Lei de Responsabilidade Fiscal, gerando dívida futura ao Município.
- V ALERTAR o Responsável, que em caso de não recolhimento das multas nos prazos estipulados, ficará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II, III, do RI/TCM-PA. E em caso de não atendimento das referidas determinações, serão os autos remetidos à PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, objetivando o PROTESTO E EXECUÇÃO DO TÍTULO, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do citado Regimento.









VI – ENCAMINHAR cópia da decisão à PROCURADORIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE MELGAÇO, para as providências de execução.

VII – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, no montante de R\$ 311.099,85 (trezentos e onze mil, noventa e nove centavos e oitenta e cinco centavos), a fim de garantir o ressarcimento aos Cofres Públicos Municipais, em razão do lançamento à conta Agente Ordenador/Alcance, com fundamento no art. 96, I, da Lei Orgânica/TCM-PA c/c art. 341, I, do RI/TCM-PA. Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.683 PROCESSO № 068398.2017.2.000

MUNICÍPIO: SANTA ISABEL DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: EVANDRO BARROS WATANABE
CONTADOR: ANTÔNIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR
MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO
COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 11/03/2024 a 15/03/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de EVANDRO BARROS WATANABE.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação em nome do Responsável, no valor de R\$ 4.007.524,92 (quatro milhões, sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), onde se inclui R\$ 852.772,14 (oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), de saldo para o exercício seguinte, em banco e caixa.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.684 PROCESSO № 123204.2016.2.000

MUNICÍPIO: SANTA LUZIA DO PARÁ ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: MARIA LIDIANA CARVALHO MELVILLE **CONTADOR**: MARCUS PLÍNIO GARCIA DE LIMA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE

MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Contas Regulares com Ressalvas. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 11/03/2024 a 15/03/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO PARÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de MARIA LIDIANA CARVALHO MELVILLE.

II — EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome da Responsável, no valor de R\$ 5.645.573,69 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos), onde se inclui R\$ 407.708,90 (quatrocentos e sete mil, setecentos e oito reais e noventa centavos), de saldo para o exercício seguinte, em banco.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.700

PROCESSOS №s 1.137201.2020.2.0003 e

1.137201.2020.2.0004 (RO) MUNICÍPIO: MARITUBA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO - FACE AO ACÓRDÃO

№ 41.642/2022 **EXERCÍCIO**: 2020

RESPONSÁVEIS: JOSUÉ LACERDA POMPEU – PERÍODO DE

23/01/2020 A 02/07/2020

CLÁUDIO JOSÉ GOMES CORREA – PERÍODO DE

03/07/2020 A 31/12/2020







ADVOGADOS: MARCUS CESAR SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR – OAB/PA № 22.851

ADRIANO BORGES DA C. NETO — OAB/PA № 23.406 e OUTROS

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA **RELATOR**: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Recurso Ordinário face Acórdão № 41.642/2022. JOSUÉ LACERDA POMPEU, período 23/01/2020 a 02/07/2020. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre. Provimento. Regulares com Ressalva. Multa. CLÁUDIO JOSÉ GOMES CORREA, período 03/07/2020 a 31/12/2020. Remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre. Provimento. Regulares com Ressalva. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata do PLENÁRIO ELETRÔNICO VIRTUAL, realizado no período de 11/03/2024 a 15/03/2024, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I - CONHECER o Recurso Ordinário;

II – DAR Provimento Total;

III – JULGAR REGULARIDADES COM RESSALVA as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARITUBA, exercício 2020, de responsabilidades de JOSUÉ LACERDA POMPEU, período de 23/01/2020 a 02/07/2020, e de CLÁUDIO JOSÉ GOMES CORREA, período de 03/07/2020 a 31/12/2020, com base no art. 45, III, c, da Lei Complementar Nº 109/2016.

IV – EXPEDIR os competentes Alvarás de Quitação em nome dos Responsáveis, condicionados a comprovação dos recolhimentos das multas aplicadas, nos seguintes valores:

4.1- JOSUÉ LACERDA POMPEU, período de 23/01/2020 a 02/07/2020, no valor de R\$ 36.182.560,89 (trinta e seis milhões, cento e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos);

4.2- CLÁUDIO JOSÉ GOMES CORREA, período de 23/01/2020 a 02/07/2020, no valor de R\$ 45.347.312,95 (quarenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e sete reais, trezentos e doze reais e noventa e cinco centavos), onde se inclui de saldo para o exercício seguinte o valor de R\$ 2.011.526,67 (dois milhões, onze mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos).

V – MULTAR os Responsáveis de despesas, que devem recolher ao FUMREAP/TCM-PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, os seguintes valores:

5.1- JOSUÉ LACERDA POMPEU, período de 23/01/2020 a 02/07/2020:

- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º quadrimestre, nos termos do art. 700, do RI/TCM-PA.
- 5.2- CLÁUDIO JOSÉ GOMES CORREA, período de 23/01/2020 a 02/07/2020:
- 300 (trezentas) UPF/PA Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do art. 700, do RI/TCM-PA.

VI – ADVERTIR os Responsáveis que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Plenário Eletrônico Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 11 a 15 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.725 PROCESSO № 008501.2022.2.000

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E

TRÂNSITO **EXERCÍCIO**: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO **RESPONSÁVEL**: THALLES COSTA BELO

SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ANANINDEUA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo № 008501.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

DECISÃO: I – Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n° 109/2016, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito de Ananindeua, exercício de 2022, de responsabilidade de THALLES COSTA BELO.

II – Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela









Lei n° 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;
- 2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela classificação indevida de receita orçamentária, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa, previsto no art. 56, da Lei nº 4.320/64;
- 3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, em razão dos arquivos eletrônicos enviados não estarem em conformidade com o disposto na Resolução n° 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas n° 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa impossibilitando a distinção entre as despesas que incidem apropriação a cada um dos regimes de previdência;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela ausência de detalhamento, no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos de despesas 3190.11, 3190.13, 3190.16, 3191.13, 3390.46 e 3390.49, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nº 02/2019 e 04/2022/TCMPa; 5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pela não alimentação no sistema e-contas das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nº 02/2019 e 04/2022/TCMPa. Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas THALLES COSTA BELO, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 19.100.590,23, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém-PA, 21 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.819 PROCESSO № 117319.2016.2.000

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: MOISANIEL OLIVEIRA PINHEIRO
CONTADORA: ANTÔNIA DA PAZ DE SOUZA SOARES
MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da SESSÃO DO PLENO, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDEB DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de MOISANIEL OLIVEIRA PINHEIRO.

II – EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 36.228.903,35 (trinta e seis milhões, duzentos e vinte e oito mil, novecentos e três reais e trinta e cinco centavos), onde se inclui R\$ 6.217,79 (seis mil, duzentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), de saldo em banco, para o exercício seguinte. Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.820 PROCESSO № 117306.2016.2.000

MUNICÍPIO: NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXERCÍCIO 2016

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: ANANIAS FERREIRA GONÇALVES -

PERÍODO 01/01/2016 a 31/03/2016

ALUIZIO BARBOSA FREITAS — PERÍODO 01/04/2016 a

31/12/2016

CONTADORA: ANTÔNIA DA PAZ DE SOUZA SOARES

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. ANANIAS FERREIRA GONÇALVES, período de 01/01/2016 a







31/03/2016. Contas Regulares. Alvará de Quitação. ALUIZIO BARBOSA FREITAS, período de 01/04/2016 a 31/12/2016. Contas Regulares. Alvará de Quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ, exercício de 2016, de responsabilidade de ANANIAS FERREIRA GONÇALVES, período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e ALUIZIO BARBOSA FREITAS, período de 01/04/2016 a 31/12/2016. II − EXPEDIR os Alvarás de Quitação em nome dos Responsáveis, pelas despesas ordenadas, nos seguintes valores:

2.1- ANANIAS FERREIRA GONÇALVES, período de 01/01/2016 a 31/03/2016, no valor de R\$ 3.833.358,30 (três milhões, oitocentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos);

2.2- ALUIZIO BARBOSA FREITAS, período de 01/04/2016 a 31/12/2016, no valor de R\$ 10.226.856,13 (dez milhões, duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), onde se inclui R\$ 43.143,10 (quarenta e três mil, cento e quarenta e três reais e dez centavos), em bancos, para o exercício seguinte.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.821 PROCESSO № 073406.2020.2.000

MUNICÍPIO: SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ **ÓRGÃO**: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO **ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: EVANDRO CORRÊA DA SILVA

CONTADORA: GISELE CUNHA SENA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO

COLARES **EMENTA**: Prestação de contas de gestão. Remessa

intempestiva da prestação de contas dos 3º quadrimestres. Contas Regulares com Ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de EVANDRO CORRÊA DA SILVA.

II — EXPEDIR o Alvará de Quitação, em nome do Responsável, no valor de R\$ 3.939.272,53 (três milhões, novecentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 275.029,42 (duzentos e setenta e cinco mil, vinte e nove reais e quarenta e dois centavos).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.822 PROCESSO № 079400.2017.2.000

MUNICÍPIO: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL **ASSUNTO**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEIS: MARIA DE NAZARÉ NUNES PEREIRA -

01/01/2017 a 21/03/2017

MÔNICA COSTA DA SILVA – 22/03/2017 a 31/10/2017 WAGNER LIMA SANTOS – 01/11/2017 a 31/12/2017

CONTADORA: SUZY PINTO MACIEL MIRANDA

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA **RELATOR**: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de contas de gestão. MARIA DE NAZARÉ NUNES PEREIRA, período 01/01/2017 a 21/03/2017. Contas Regulares com Ressalva. Alvará de quitação; MÔNICA COSTA DA SILVA, período 22/03/2017 a 31/10/2017. Contas Regulares com Ressalva. Alvará de quitação; WAGNER LIMA SANTOS, período 01/11/2017 a 31/12/2017). Contas Regulares com Ressalva. Alvará de quitação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº







109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de MARIA DE NAZARÉ NUNES PEREIRA, período de 01/01/2017 até 21/03/2017, e EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 802.810,14 (oitocentos e dois mil e oitocentos e dez reais e quatorze centavos).

II — JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de MÔNICA COSTA DA SILVA, período de 22/03/2017 até 31/10/2017, e EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 2.703.796,21 (dois milhões e setecentos e três mil e setecentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos).

III — JULGAR REGULARES COM RESSALVA, com fundamento no art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, exercício de 2017, de responsabilidade de WAGNER LIMA SANTOS, período de 01/11/2017 até 31/12/2017, e EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 1.513.646,62 (um milhão e quinhentos e treze mil e seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), onde se inclui o saldo em bancos repassados para o exercício seguinte no valor de R\$ 663.408,71 (seiscentos e sessenta e três mil e quatrocentos e oito reais e setenta e um centavos).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº. 44.832 Processo nº 134239.2022.2.000

Município: Canaã dos Carajás

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Dionizio José Coutinho dos Santos

Contadora: Dalva Gonçalves Martins

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CANAÃ DOS CARAJÁS. EXERCÍCIO DE 2022. REVELIA. CONTAS

JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Dionizio José Coutinho dos Santos;

II. APLICAR MULTAS, abaixo discriminadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais de outubro de 2022, descumprindo o art. 6°, I da 'Instrução Normativa 02/2019/TCMPA:

2. Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades em procedimentos licitatórios e contratos decorrentes.

III. EXPEDIR ao Ordenador o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 29.421.002,11 (vinte e nove milhões, quatrocentos e vinte e um mil, dois reais e onze centavos) porém somente apos a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas de acordo com o art. 47, §1° da Lei Complementar 109/2016;

IV. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do titulo, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº. 44.834 Processo nº 014606.2022.2.000

Município: Belém

Unidade Gestora: Agência Distrital de Mosqueiro

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Vanessa Egla Rocha do Nascimento

Contadora: João Luiz Silva Tavares









Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA AGÊNCIA DISTRITAL DE MOSQUEIRO. MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2022. REVELIA. PERMANÊNCIA DE FALHA FORMAL. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/2016, as contas da Agência Distrital de Mosqueiro, Município de Belém, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Vanessa Egla Rocha do Nascimento;

II. APLICAR MULTA de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação à Ordenadora, no valor de R\$ 6.350.146,11 (seis milhões, trezentos e cinquenta mil, cento e quarenta e seis reais e onze centavos), porém somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa aplicada nesta decisão, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA;

IV, ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixado, resultara em acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento a referida determinação, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 08 a 12 de abril de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.842 PROCESSO Nº 202100230-00

CLASSE: Representação

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí **REPRESENTANTE**: Sr. José Miranda da Silva

REPRESENTADO: Alexandre França Sigueira – Prefeito

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO ARTIGO 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCMPA. INADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos, tratam os autos de representação protocolada neste Tribunal pelo Sr. José Miranda da Silva, Superintendente, a época, do IPASET (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí) contra atos da Prefeitura em referência, exercício de 2021, na qual teria feito uma intervenção no instituto a margem das normatividades legais.

De acordo com o RITCMPA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia e representação, cumulativos, dispostos pelo art. 564 e 567, que também estão previstos na Lei nº 109/2016, que ao analisar a presente representação verificou-se que não há materialidade suficiente de provas de indícios de irregularidades na intervenção realizada que permitam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos citados.

Assim, considerando que não foram preenchidos todos os requisitos de Admissibilidade previstos no §3° do artigo 564 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, DECISÃO: Pela INADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

ACÓRDÃO Nº. 44.843 Processo nº 110002.2023.2.000

Município: Brasil Novo

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Antônio Aurino Martins Contador: João Bosco Azevedo Viana

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS JULGADAS REGULARES. ART. 45, I DA LC 109/2016. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. DE QUITAÇÃO.







ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, sob o fundamento do art. 45, I da LC 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Brasil Novo, exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Antônio Aurino Martins, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 2.667.872,60 (dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.850 Processo nº 1.105001.2023.2.0003

Origem: Prefeitura Municipal de Tucumã Assunto: Denúncia e Representações Externas Denunciante: Microtécnica Informática Ltda. Denunciado: Prefeitura Municipal de Tucumã

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ. EXERCÍCIO 2023. PELA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, pela a IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, considerando a perda do seu objeto, eis que se comprovou que a Sra. Nadielly Sousa Rocha (pregoeira à época), responsável pela condução do certame, foi exonerada do cargo (Decreto n° 097/2023), bem como, que o processo licitatório objeto da Denúncia (Pregão Eletrônico SRP nº 9/2022-061PMT) foi revogado, conforme Termo de Revogação , bem como, que os Contratos firmados tiveram a vigência exaurida em 31/12/2023.

II. Após, tramite-se os autos à Secretaria para publicação e comunicação aos interessados, com posterior ARQUIVAMENTO dos autos conforme o art. 94, inciso III, e art. 514 do Regimento Interno deste TCM-PA.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 23 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.858 Processo nº 098399.2022.2.000

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2022. **Responsáveis**: Vânia Pereira Monteiro (01/01 a 30/11/2022)

Celso Valério Nascimento Pereira (01/12 a 31/12/2022)

Relator: Conselheiro Sérgio Dantas

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS. EXERCÍCIO 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. VOTAM, nos termos do art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 109/2016, pela Regularidade com Ressalvas das Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, exercício financeiro de 2022, sendo o período de (01 de janeiro a 30 de novembro), de responsabilidade da Sra. Vânia Pereira Monteiro, em favor de quem deverá ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 87.930.606,36 (oitenta e sete milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos), referentes ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele período e do período de (01 a 31 de dezembro de 2022), de responsabilidade do Sr. Celso Valério Nascimento Pereira, em favor de quem esta Corte de Contas deverá expedir o Alvará de Quitação pelo valor que esteve sob sua responsabilidade naquele período, ou seja, de R\$ 9.968.751,94 (nove milhões, novecentos e sessenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos).

II. Os Instrumentos de quitação deverão ser expedidos somente após a comprovação do recolhimento em favor do FUMREAP/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a título de multas¹, os seguintes valores:

Ordenadora Vânia Pereira Monteiro:

1) 1.000 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não apropriar em favor do INSS a título de Obrigações Patronais, o valor de R\$ 4.890.130,24, descumprindo o estabelecido no art. 50, II da LRF c/c art. 35 da Lei Federal 4.320/64;

2) 500 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas Impropriedades constatadas em processos licitatórios, nos termos do entendimento Plenário desta Corte de Contas, descumprindo a IN nº 022/2021-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02;







3) 400 UPF-PA, com fundamento no art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pela remessa intempestiva no mural de licitação das informações e arquivos referentes ao Contrato, atrasando 263, 118 dias, descumprindo o art. 11 da Instrução Normativa nº 22/2021-TCMPA (ANEXO I). Ordenador Celso Valério Nascimento Pereira:

1) 700 UPF-PA, com fundamento no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, por não apropriar em favor do INSS a título de Obrigações Patronais, o valor de R\$ 1.807.741,59, descumprindo o estabelecido no art. 50, II da LRF c/c art. 35 da Lei Federal 4.320/64.

III. Fica desde já, advertidos os Ordenadores, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no RITCM-PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo RITCM/PA (Ato nº 24).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 23 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.860 Processo nº 1.012429.2016.2.0002

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Baião **Assunto**: Recurso Ordinário contra decisão objeto do

Acórdão nº 41.484/2022

Exercício: 2016

Recorrentes: Eliana do Couto da Rocha **Relator**: Conselheiro Sérgio Dantas

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO № 41.484/2022. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BAIÃO. EXERCÍCIO 2016. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO. MANTENDO AS MULTAS COMINADAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão de nº. 41.484/2022, para afastar as irregularidades referentes a divergência no saldo final do exercício e ao não envio dos pareceres do Conselho

Municipal de Assistência Social, decidindo, desta forma, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Baião, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Eliana do Couto da Rocha, ora Recorrente, em razão das impropriedades remanescentes

- II. Com relação as multas cominadas pela Decisão Recorrida, a ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, mantém as seguintes:
- 1) 500 UPF-PA, prevista no artigo 700 do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o artigo 337 do Regimento Interno deste Tribunal:
- 2) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas inconsistências nas despesas empenhadas, liquidadas e pagas, constantes no arquivo eletrônico do Balanço Geral enviado, dificultando a análise deste Tribunal, infringindo as disposições das Resoluções nºs 9.065/2008 e 002/2015/TCM/PA;
- 3) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelas contribuições retidas e não repassadas ao Regime Geral de Previdência Social, violando o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.212/91;
- 4) 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso II, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela falta de comprovação da correta apropriação e recolhimento das obrigações patronais aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, em atenção ao artigo 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III. Deverá ser expedido Alvará de Quitação, em nome da Sra. Eliana do Couto da Rocha, ora Recorrente, no valor de R\$ 1.973.510,59 (hum milhão, novecentos e setenta e três mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), após a comprovação do recolhimento das multas. IV. Fica desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 23 de abril de 2024.









ACÓRDÃO Nº 44.861 Processo nº 1.117306.2021.2.0003

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do

Piriá

Assunto: Recurso Ordinário contra decisão objeto do

Acórdão nº 42.925/2023

Exercício: 2021

Recorrentes: Antônio Gilson Campos Gonçalves

Relator: Conselheiro Sérgio Dantas

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO № 42.925/2023. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ. EXERCÍCIO 2021. CONHECEM. PELO PROVIMENTO PARCIAL. PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MANTENDO AS MULTAS COMINADAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator:

DECISÃO: I. CONHECEM do Recurso apresentado, por ser tempestivo e adequado à espécie, para, no Mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando os termos do Acórdão de nº. 42.925/2023, para afastar a irregularidade referente a Ausência de comprovantes para despesas realizadas, no montante de R\$ 356.917,00, decidindo, desta forma, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Antônio Gilson Campos Gonçalves, ora Recorrente, em razão das impropriedades remanescentes.

- II. Com relação as multas cominadas pela Decisão Recorrida, a ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA, mantém as seguintes:
- 1) 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa, pelo atraso na remessa mensal do arquivo de dados contábeis relativo ao mês de março, descumprindo o disposto no art. 6º, Inciso I, c/c art. 5º, §3º da Instrução Normativa nº 02/2019/TCMPA;
- 2) 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela ausência no sistema e-contas de informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065 /2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM-Pa;
- 3) 300 UPF-PA, prevista no Art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/Pa., pela realização de despesa sem respaldo em contrato, relativo o Pregão Eletrônico 006/2021.

III. Deverá ser expedido Alvará de Quitação, em nome do Sr. Antônio Gilson Campos Gonçalves, ora Recorrente, no valor de R\$ 15.732.572,72 (quinze milhões, setecentos e trinta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), após a comprovação do recolhimento das multas.

IV. Fica desde já, advertida a ordenadora responsável que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos Incisos do art. 703, do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais conforme art. 696 do RI/TCM/PA (Ato nº 25).

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará em 23 de abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.905

PROCESSO Nº: 201930121-00 (Data de ingresso neste

TCM: 19/03/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

RESPONSÁVEL: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO -

PRESIDENTE

INTERESSADA: SELMA LOBATO RODRIGUES

MIN. PÚBLICO: MARIA INEZ K. M. GUEIROS -

PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 023/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN $n^{\circ}08/2021$ Nota Técnica $n^{\circ}01/2021/TCMPA$.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da







sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 023/2019, de 08/02/2019, que concedeu aposentadoria a Sra. Selma Lobato Rodrigues, no cargo de Professor (nível especializado) - Classe G com proventos mensais integrais no valor de R\$3.321,25 (três mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC nº 41/03.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.906

PROCESSO Nº: 201930122-00 (Data de ingresso neste

TCM: 20/03/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

RESPONSÁVEL: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO -

PRESIDENTE

IN'TERESSADO: MANOEL GERALDO DE SOUZA

MIN. PÚBLICO: MARCELO FONSECA BARROS

SUBPROCURADOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 024/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 024/2019, de 08/02/2019, que concedeu aposentadoria ao Sr. Manoel Geraldo De Souza, no cargo de Professor (licenciatura plena) - Classe I com proventos mensais integrais no valor de R\$3.496,63 (três mil,

quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC nº 41/03. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.907

PROCESSO Nº: 201930141-00 (Data de ingresso neste

TCM: 28/03/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

RESPONSÁVEL: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO -

PRESIDENTE

INTERESSADA: ANA MARIA NONATO PINHEIRO

MIN. PÚBLICO: ERIKA PARAENSE - SUBPROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 031/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 031/2019, de 20/02/2019, que concedeu aposentadoria a Sra. Ana Maria Nonato Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, com proventos mensais integrais no valor de R\$1.464,57 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC nº 41/03.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.







ACÓRDÃO № 44.908

PROCESSO Nº: 201930142-00 (Data de ingresso neste

TCM: 29/03/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

RESPONSÁVEL: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO -

PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA IZABEL DIAS RODRIGUES

MIN. PÚBLICO: ELISABETH MASSOUD S. DA SILVA -

PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 040/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 040/2019, de 12/03/2019, que concede aposentadoria a Sra. Maria Izabel Dias Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais com proventos mensais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 - fundamento legal no Art. 40°, §1°, III, alínea "b" da CF/88 c/c EC n° 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.909

PROCESSO №: 201930145-00 (Data de ingresso neste

TCM: 29/03/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

RESPONSÁVEL: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO -

PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA MIRANDA DIAS
MIN. PÚBLICO: MARCELO FONSECA BARROS -

SUBPROCURADOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 043/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 043/2019, de 12/03/2019, que concedeu aposentadoria a Sra. Maria Francisca Miranda Dias , no cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais com proventos mensais proporcionais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 - e fundamento legal no Art. 40, §1°, III, alínea "b" da CF/88 com redação da EC n° 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.910

PROCESSO Nº: 201930718-00 (Data de ingresso neste

TCM: 02/04/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

RESPONSÁVEL: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO -

PRESIDENTE











INTERESSADA: DOLORES COSTA VAZ

MIN. PÚBLICO: ERIKA PARAENSE - SUBPROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 044/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 044/2019, de 12/03/2019, que concede aposentadoria a Sra. Dolores Costa Vaz, no cargo de Auxiliar Operacional 01 com proventos mensais proporcionais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 - e fundamento legal no Art. 40, §1°, III, alínea "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.911

PROCESSO Nº: 201930720-00 (Data de ingresso neste

TCM: 02/04/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

RESPONSÁVEL: BRUNA LORENA LOBATO MACEDO -

PRESIDENTE

INTERESSADA: VILERDINA RODRIGUES PEREIRA

MIN. PÚBLICO: MARCELO FONSECA BARROS

SUBPROCURADOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 041/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. APOSENTADORIA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 041/2019, de 12/03/2019, que concedeu aposentadoria a Sra. Vilerdina Rodrigues Pereira, no cargo de Auxiliar Operacional com proventos mensais proporcionais no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 - e fundamento legal no Art. 40, §1°, III, alínea "b" da CF/88 com redação da EC n° 41/03.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.912

PROCESSO №: 201930725-00 (Data de ingresso no TCM: 08/04/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREV. E ASSIST.

SOCIAL

MUNICÍPIO: AFUÁ

RESPONSÁVEL: ERICA AMORIM VAZ - PRESIDENTE

INTERESSADA: ANA BARARUÁ PALHETA

MIN. PÚBLICO: ERIKA PARAENSE - SUBPROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 075/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE AFUÁ. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.







- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria n° 075/2018 que concede aposentadoria voluntária especial à Sra. Ana Bararuá Palheta, no cargo efetivo de Professor Pedagógico, com proventos integrais no valor de R\$2.607,04 (dois mil, seiscentos e sete reais e quatro centavos), com fulcro no Art. 6° da EC n° 41/2003 c/c §5° do Art. 40 da CF/88, com redação da EC nº 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.913

PROCESSO Nº: 201930791-00 (Data de ingresso neste

TCM: 11/04/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

RESPONSÁVEL: JOSÉ AUGUSTO DIAS DA SILVA -

PRESIDENTE

INTERESSADA: JANETE DE ALMEIDA BASTOS

MIN. PÚBLICO: MARIA REGINA FRANCO CUNHA -

PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 0273/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ANANINDEUA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 0273/2018, de 01/11/2018, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a Sra. Janete de Almeida Bastos no cargo de Auxiliar Municipal com proventos mensais integrais no valor de R\$1.240,20 (hum mil, duzentos e quarenta reais e vinte centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/03. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.914

PROCESSO Nº: 201612078-00 (Data de ingresso neste

TCM: 07/11/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMB

MUNICÍPIO: BAIÃO

RESPONSÁVEL: JOSÉ GOMES DE SOUSA – PRESIDENTE INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA RAMOS RAIOL MIN. PÚBLICO: ELIZABETH MASSOUD S. DA SILVA - PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 000007/2013. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BAIÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.







DECISÃO: 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 000007/2013, de 24/06/2013, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Maria de Fátima Ramos Raiol , no cargo de Servente-Nível I-Classe 1 com proventos integrais mensais no valor de R\$1.017,00 (hum mil e dezessete reais) - a ser atualizado conforme saláriomínimo vigente - fundamento legal nos Art. 6º da EC n°41/2003 c/c Art. 2º da EC n° 47/2005;

2. Cientificar o IPMB sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.915

PROCESSO №: 201421200-00 (Data de ingresso neste

TCM: 18/12/2014)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPAC

MUNICÍPIO: CAPANEMA

REMETENTE: ELCIR DIAS DOS SANTOS - PRESIDENTE
INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA JAQUES
MIN. PÚBLICO: MARCELO FONSECA BARROS

SUBPROCURADOR

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO № 003/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAPANEMA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Resolução nº 003/2016, de 03/02/2016, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos mensais integrais, à Sra. MARIA DE FÁTIMA CUNHA JAQUES, no cargo de Agente de Administração, no valor de R\$1.339,36 (hum mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.916

PROCESSO Nº: 201930134-00 (Data de ingresso neste

TCM: 22/03/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPASEMAR

MUNICÍPIO: MARABÁ

RESPONSÁVEL: PRISCILLA LOBATO SANTOS - PRESIDENTE

INTERESSADA: LORESI DAS GRAÇAS FERREIRA

MIN. PÚBLICO: MARIA INEZ K. DE M. GUEIROS -

PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 1168/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA POR TEMPO E IDADE. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 1168/2018, de 21/11/2018, que concede









aposentadoria por tempo e idade à Sra. Loresi das Graças Ferreira, no cargo de Técnica em Laboratório, com proventos integrais mensais no valor de R\$1.462,71 (hum mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003 c/c Art. 180 da Lei Municipal n°17.756/16.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.917

PROCESSO Nº: 201930139-00 (Data de ingresso neste

TCM: 22/03/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPASEMAR

MUNICÍPIO: MARABÁ

RESPONSÁVEL: PRISCILLA LOBATO SANTOS - PRESIDENTE

INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO RIBEIRO

MIN. PÚBLICO: MARIA REGINA CUNHA - PROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: **PORTARIA** Nο 1298/2018-IPASEMAR. INSTITUTO DF PREVIDÊNCIA DF MARABÁ. **APOSENTADORIA** POR IDADE Ε **TEMPO** CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 1298/2018- IPASEMAR, de 19/12/2018, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao Sr. Manoel Francisco Ribeiro, no cargo de Professor C1, com proventos integrais mensais no valor de R\$5.172,60 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e sessenta centavos) e fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003 c/c Art. 180 da Lei Municipal n° 17.756/16.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.918

PROCESSO Nº: 201932857-00 (Data de ingresso no TCM:

30/10/2019)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV. SOCIAL DE MARABÁ

MUNICÍPIO: MARABÁ

REMETENTE: PRISCILLA LOBATO SANTOS - PRESIDENTE INTERESSADA: VITALINA ANTONIA DOS SANTOS MIN. PÚBLICO: MARIA INEZ GUEIROS - PROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 920/2019. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM:
- 2. Fundamento legal no Art. 6° da EC n° 41/2003 c/c Art. 180 da Lei Municipal n° 17.756/2016;
- 3. Requisitos de tempo de contribuição atendidos;
- 4. Proventos adequadamente calculados.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legal e registrar a Portaria nº 920/2019 que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Vitalina Antônia dos Santos, no cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, com proventos mensais no valor de R\$1.497,00 (hum mil, quatrocentos e noventa e sete reais), com fulcro no Art. 6° da EC n° 41/2003 c/c Art. 180 da Lei Municipal n° 17.756/2016. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.919

PROCESSO Nº: 201700619-00 (Data de ingresso neste

TCM: 18/01/2017)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPASEMAR







MUNICÍPIO: MARABÁ

RESPONSÁVEL: KARAM EL HAJJAR - PRESIDENTE **INTERESSADA**: TERESINHA MARTINS BONZI

MIN. PÚBLICO: MARIA REGINA CUNHA - PROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 847/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN nº 08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 847/2016, de 14/11/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição a Sra. Teresinha Martins Bonzi , no cargo de Professora NI com proventos mensais integrais no valor de R\$2.695,93 (dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) e fundamento legal no Art. 40°, §1°, III, "a", da CF/88 c/c Art. 23 da Lei Mun. n° 13.907/96;

2. Determinar ao IPASEMAR que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.920

PROCESSO №: 201610939-00 (Data de ingresso neste

TCM: 29/09/2016)

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPASEMAR

MUNICÍPIO: MARABÁ

RESPONSÁVEL: KARAM EL HAJJAR - PRESIDENTE INTERESSADO: SIVALDO ALBERTO DA CRUZ

MIN. PÚBNLICO: MARIA REGINA CUNHA - PROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 583/2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MARABÁ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 583/2016, de 17/08/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Sivaldo Alberto da Cruz, no cargo de Agente de Portaria com proventos proporcionais no valor de R\$946,34 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) - a ser atualizado para o valor do salário-mínimo vigente por força do que dispõe o Art. 201, §2º da CF/88 - e fundamento legal no Art. 40, §1º, I da CF c/c Art. 6º-A da EC nº 41/2003;

2. Cientificar o IPASEMAR sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.926

PROCESSO Nº: 202130016-00 (Data de ingresso neste

TCM: 07/12/2020)
NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PÚB. DO

MUNICÍPIO







MUNICÍPIO: ALTAMIRA

RESPONSÁVEL: FABIANO BERNARDO DA SILVA

PRESIDENTE

INTERESSADA: ELOA LIMA COELHO

MIN. PÚBLICO: MARIA REGINA CUNHA - PROCURADORA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: RESOLUÇÃO № 22/2020. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALTAMIRA. PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PREENCHIDOS. REGISTRO DO ATO.

- 1. Pareceres favoráveis do NAP e do MPCM;
- Fundamento legal no Art. 40, §7°, I da CF/88;
- 3. Requisitos de pensão por morte atendido;
- 4. Proventos integrais adequadamente calculados.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: 1. Considerar legal e registrar a Resolução nº 22/2020, que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Euclides Coelho da Cunha Filho, falecido em 30/05/2020, a sua viúva, Sra. Eloa Lima Coelho, com proventos mensais no valor de R\$1.197,00 (hum mil, cento e noventa e sete reais) e fundamento legal no Art. 40, §7°, I da CF/88;

- **2. Determinar** ao ALTAPREV que promova o ato de apostilamento à Resolução nº22/2020, para proceder a correção da fundamentação constitucional do ato, substituindo o inciso declarado, fazendo constar como fundamento legal: Art. 40, §7°, II da CF/88;
- **3. Determinar** que o ALTAPREV alimente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal SIAP com o documento faltante listado pelo NAP, a saber Declaração de não acumulação em cargo público, em atenção ao que preceitua a Res. Adm. n° 18/2018/TCM-PA, deste TCM-PA.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.927

PROCESSO №: 201710471-00 (Data de ingresso neste

TCM: 05/10/2017) NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPMA

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

RESPONSÁVEL: FABIO ALAN OLIVEIRA CARVALHO -

PRESIDENTE

INTERESSADOS: JOSIANNE OLIVEIRA DE VILHENA, ANTHONY ALEXANDRE VILHENA DE ARAÚJO, DHIOGO FERREIRA DE ARAÚJO E IASMIN RODRIGUES FREIRE DE ARAÚJO

MIN. PÚBLICO: ELISABETH MASSOUD S. DA SILVA - PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA № 037/2018. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ABAETETUBA. PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar tacitamente registrada a Portaria nº 037/2018, de 05/07/2018, que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. Sandy Alexandre do Carmo de Araújo, falecido em 19/04/2017, em favor de sua companheira, Sra. Josianne Oliveira de Vilhena e de seus filhos Anthony Alexandre Vilhena de Araújo, Dhiogo Ferreira de Araújo e lasmin Rodrigues Freire de Araújo, a proporção de ¼ para cada, com proventos integrais mensais no valor de R\$1.049,40 (hum mil e quarenta e nove reais e quarenta centavos) e fundamento legal no Art. 40°, §7°, II da CF/88.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.928

PROCESSO Nº: 201710553-00 (Data de ingresso neste

TCM: 10/10/2017)
NATUREZA: PENSÃO







ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO -

IPSEMDE

MUNICÍPIO: DOM ELISEU

RESPONSÁVEL: ADEMY PEREIRA DA SILVA - PRESIDENTE

INTERESSADA: LERITA SANTANA DOS SANTOS

MIN. PÚBLICO: MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS -

PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 25/2021-

RITCM/PA)

EMENTA: PORTARIA №009/IPSEMDE—PENSÃO/2017. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE DOM ELISEU. PENSÃO. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

- 1. Processo protocolizado há mais de 05 (cinco) anos;
- 2. Aplicado o entendimento fixado pelo STF (Tema de Repercussão Geral nº 445);
- 3. Instrução processual encerrada nos termos da IN n°08/2021 Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

- 1. Considerar tacitamente registrada a Portaria nº009/IPSEMDE—PENSÃO/2017, de 18/05/2017, que concedeu pensão por morte do servidor ativo Sr. João Cardoso Rodrigues, falecido em 06/03/2017, a Sra. Lerita Santana dos Santos, com proventos mensais no valor de R\$1.336,16 (hum mil, trezentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7°, II da CF/88;
- 2. Cientificar o Instituto sobre o prazo inicial, contado da decisão deste Tribunal de Contas, para o exercício do princípio da autotutela administrativa, por meio do qual tem o dever-poder de anular a presente aposentadoria e formalizar novo ato livre das falhas identificadas pelo órgão de instrução (NAP) e pelo MPCM-PA, na forma e termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA, dentro do prazo de 05 (cinco) anos. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de Abril de 2024.

ACÓRDÃO № 44.933 PROCESSO №: 201204781-00

MUNICÍPIO: MARABÁ

CONCEDENTE: PREFEITURA MUNICIPAL

CONVENENTE: ÁGUIA DE MARABÁ FUTEBOL CLUBE ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO FERREIRA NETO

PRESIDENTE

INSTRUÇÃO: 5ª CONTROLADORIA

FALHA GRAVE IRREGULARIDADE.

MIN. PÚBLICO: MARIA INEZ KLAUTAU DE M. GUEIROS -

PROCURADORA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO № 27/2023-RITCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ E ÁGUIA DE MARABÁ FUTEBOL CLUBE. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012.

- 1. Ausência de correlação da despesa com objeto pactuado:
- 2. Ausência de procedimentos licitatórios;
- 3. Ausência de plano de trabalho específico e detalhado;
- 4. Realização de despesas fora da vigência do convênio.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso IV do Regimento Interno (Ato nº27/2023), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: de julgar IRREGULARES, nos termos do Art. 45, inciso III, alínea b da LOTCM (LC nº 109/2016), as contas prestadas pelo Sr. Sebastião Ferreira Neto, referente aos recursos recebidos mediante o Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marabá e a Águia de Marabá Futebol Clube, no valor global de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) face a ausência de correlação da despesa com o objeto pactuado.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 16 a 19 de abril de 2024.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO N°. 16.834 Processo nº 016001.2022.1.000

Município: Bonito

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal **Assunto**: Prestação de Contas Anuais

Interessados: Michel Assad (de 01101 a 03/08/2022 e de 01/12 a 31/1212022) e Nickerson Cavalcante dos Santos

Geraldo (de 04/08 a 30/11/2022)







Contadores: Ismael Moraes da Costa, Bruno Fernando Paes de Lima, Afonso Cláudio Pinto Alves e Lyvia Juliana de Almeida Melo

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo
Procuradora do MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça
Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DOS CHEFES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BONITO. **EXERCÍCIO FINANCEIRO** DE 2022. **DEFESAS** APRESENTADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da Lei Complementar 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais dos Chefes do Executivo Municipal de Bonito, de responsabilidade dos Senhores Michel Assad (nos períodos de 01/01 a 03/08/2022 e de 01/12 a 31/12/2022) e Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo (nos períodos de 04/08 a 30/11/2022), no exercício financeiro de 2022.

- II. APLICAR as multas abaixo especificadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA:
- 1. Ordenador: Michel Assad (de 01/01/2022 ate 03/08/2022 e de 01/12/2022 ate 31/12/2022)
- 1. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas intempestivas das Prestações de Contas do 1º e 3º quadrimestres; LOA, LDO, PPA, Balanço Geral, RGF do 1º e 3º quadrimestre e RREO do 1º, 2º, 3° e 6º bimestres, em desconformidade com os incisos IV e V do art. 335 do RITCMPA (Ato 23/2020) consolidado com o Ato 24/2021 e Ato 26/2022-TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas intempestivas dos arquivos contábeis de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro/2022, dos arquivos folha de pagamento de junho, novembro e dezembro/2022 e do

arquivo Matriz de Saldos Contábeis de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, novembro e dezembro/2022, em desconformidade com o artigo 5° c/c os incisos I e II do art. 9° da IN 2/2019/TCMPA;

- 3. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento integral das exigências contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal, tendo alcançado 66,36% sendo classificada no conceito REGULAR, em desconformidade com o art. 12 da IN 11/2021-TCMPA;
- 4. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas falhas nos procedimentos da licitação Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico 002/2022 e Registro de preços originário de Prego Eletrônico 005/2022, pelo descumprimento da Lei 8.666/93 e da Resolução 11.535/2014/TCMPA.
- 2. Ordenador: Nickerson Cavalcante dos Santos Geraldo (de 04/08/2022 ate 30/11/2022)
- 1. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016 c/c arts. 694 e 698, III, "a", do RITCM/PA, pelas remessas intempestivas das prestações de contas do 2° quadrimestre, do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre e do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO do 4° e 5° bimestres de 2022, descumprindo os incisos IV e V do artigo 335 do RITCM/PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016 c/c arts. 694 e 698, III, "a", do RITCM/PA, pelas remessas intempestivas dos dados mensais do arquivo contábil dos meses de julho, agosto, setembro e outubro/2022, da folha de pagamento dos meses de julho, agosto, setembro e outubro/2022 e da matriz de saldos contábeis dos meses de julho, agosto, setembro e outubro/2022, descumprindo o artigo 6°, I, da IN 2/2019/TCM/PA;
- 3. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso X, da Lei Complementar 109/2016, pelas falhas nos procedimentos da Inexigibilidade de licitação artigo 25, inciso II 2022-110801, em descumprimento ao artigo 11 da IN 22/2021-TCM/PA;
- 4. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso X, da Lei Complementar 109/2016, pelo pagamento indevido da 1ª parcela décimo terceiro salário







dos Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em desacordo com a Lei 003/2020.

III — CIENTIFICAR os ordenadores de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA.

IV. DETERMINAR à Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Bonito, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina a art. 71, §2° da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br., o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, par violação do art. 11, inciso II da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de fevereiro de 2024.

RESOLUÇÃO N°. 16.837 Processo nº 076001.2022.1.000

Município: São Félix do Xingu

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal Assunto: Prestação de Contas Anuais Interessado: João Cleber de Souza Torres Contadora: Lyvia Juliana de Almeida Melo Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora do MPCM: Erika Paraense **Relator**: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. EMITIR. com fundamento no art. 37. inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalva, da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal de São Félix do Xingu de

responsabilidade do Sr. João Cleber de Souza Torres, exercício financeiro de 2022.

- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. João Cleber de Souza Torres, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do Regimento Interno do TCMPA:
- 1. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas intempestivas dos documentos das Prestações de Contas: LOA (Retificadora não voluntária); RREO referente ao 5° bimestre de 2022; dados mensais referentes as retificadoras não voluntárias do exercício de 2022 e dados da Matriz de Saldos de outubro, novembro, dezembro/2022 e consolidados, em desconformidade com os incisos I e IV do art. 335 do RITCMPA e com o art. 6° da IN 2/2019/TCM-PA;
- 2. Multa na quantidade de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelo incorreto repasse/recolhimento de débitos previdenciários ao INSS das Contribuições do RGPS e da apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em descumprimento do regime de competência da despesa, previsto no art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso VII da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento integral das exigências contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal, tendo alcançado 52,60% sendo classificada no conceito REGULAR, em desconformidade com o art. 12 da IN 11/2021-TCMPA;
- 4. Multa na quantidade de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas falhas nos procedimentos das licitações Pregão Eletrônico 023/2022-SRP, Pregão Eletrônico 40/2022-SRP, Pregão Eletrônico 017/2022-SRP, Pregão Eletrônico 020/2022-SRP, Pregão Eletrônico 05112022-SRP, Pregão Eletrônico 05112022-SRP, Pregão Eletrônico 06/2022 SRP, Pregão Eletrônico 0101/2021 e Pregão Eletrônico 050/2020 pelo descumprimento do art. 6°, Anexo I da IN 22/2021-TCM/PA, do art. 6° da Resolução 11.535/2014 TCM/PA e do Anexo V da Resolução 43/2017/TCM-PA.

III – CIENTIFICAR o ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III do Regimento Interno do TCMPA.

IV. DETERMINAR a Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, que proceda o encaminhamento







das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2° da Constituição Estadual, informando ao TCMPA, através do e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br. o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de fevereiro de 2024.

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na Sessão Plenária Ordinária a ser realizada no dia 09/05/2024, às 9h, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 084001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI - TUCURUI

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2021

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

02) Processo nº 049222.2023.2.000

Responsável: Sr(a). DAVID DO CARMO NEGRAO ROCHA

Origem: FUNDACAO MUN. CULT., TURISMO E ESPORTE -

MUANA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

03) Processo nº 049207.2023.2.000

Responsável: Sr(a). ALLYNE FERNANDA GOMES

PIMENTA

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL -

MUANA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

04) Processo nº 049202.2023.2.000

Responsável: Sr(a). CLAUDIA MARIA MORAES DE ANDRADE

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUANA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

05) Processo nº 049225.2023.2.000

Responsável: **Sr(a). CLAUDECY VILHENA DA SILVA**Origem: SERVICO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO -

MUANA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

06) Processo nº 114474.2022.2.000

Responsável: Sr(a). JOSIEL GOMES DA COSTA, RAUL CARDOSO DUARTE JUNIOR

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE -

GOIANESIA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

07) Processo nº 001413.2022.2.000

Responsável: **Sr(a). ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES**Origem: IPMA-INSTIT PREV E ASSIST. MUN. DE ABAET -

ABAETETUBA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

08) Processo nº 1.036001.2020.1.0011

Responsável: Sr(a). VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA - ITAITUBA

Assunto: RECURSO ORDINÁRIO

Exercício: 2020

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas

Guimarães

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02/05/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral







EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°053/2024-SG/TCMPA
Processo n° 201704255-00 (050012009-00)
(Resolução nº 15.769, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 1305/TCM/.PA, em 12/08/2022)

De Notificação ao senhor José Botelho dos Santos,
O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor José Botelho dos Santos, responsável pelo Recurso Ordinário interposto contra a Resolução nº 12.726 da Prefeitura Municipal de Almeirim, no exercício financeiro de 2009, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 12/09/2022 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 600 (Seiscentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°054/2024-SG/TCMPA Processo n° 202102586-00 (700022011-00) (Acórdão n° 40.866, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1297/TCM/.PA, em 02/08/2022)

De Notificação ao senhor Alexandre Magno Miranda e Silva,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, **notifica**, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao

senhor Alexandre Magno Miranda e Silva, responsável pelo Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão nº 36.170 da Câmara Municipal de Santana do Araguaia, no exercício financeiro de 2011, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 01/09/2022 imputa o dever de:

Recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor correspondente de R\$ 382.552,74 (Trezentos e Oitenta e Dois Mil, Quinhentos e Cinquenta e Dois Reais e Setenta e Quatro Centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 3.000 (Três Mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 055/2024-SG/TCMPA

Processo n° 1.017422.2018.2.0000 (PC
017422.2018.2.000)

(Acórdão n° 41.264, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1339/TCM/.PA, em 03/10/2022)

De Notificação ao senhor Alexy Brito de Sales,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Alexy Brito de Sales, responsável pelo Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 39.023 da FUNDEB de Bragança, no exercício financeiro de 2018, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 02/11/2022 imputa o dever de:







Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.700 (Dois Mil e Setecentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 056/2024-SG/TCMPA

Processo n° 1.017422.2018.2.0000 (PC 017422.2018.2.000)

(Acórdão n° 41.264, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1339/TCM/.PA, em 03/10/2022)

De Notificação ao senhor Luiz Augusto Santa Brígida Soares,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Luiz Augusto Santa Brígida Soares, responsável pelo Recurso Ordinário contra o Acórdão nº 39.023 da FUNDEB de Bragança, no exercício financeiro de 2018, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 02/11/2022 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 1.600 (Mil e Seiscentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PΔ

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°060/2024-SG/TCMPA Processo n° 201905900-00 (1150012010-00) (Acórdão n° 34.902 e Resolução nº 14.823, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico Nº 600/TCM/PA, em 08/08/2019)

De Notificação ao senhor Evaldo Oliveira da Cunha,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Evaldo Oliveira da Cunha, responsável pela Prestação de Contas e Gestão da Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará, no exercício financeiro de 2010, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 09/09/2019 imputa o dever de:

Recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor correspondente de R\$ 491.313,47 (Quatrocentos e Noventa e Um Mil, Trezentos e Treze Reais e Quarenta e Sete Centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 29.180 (Vinte e Nove Mil e Cento e Oitenta) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos







autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 061/2024-SG/TCMPA Processo n° 183172004-00

(Acórdão n° 27.222, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 33000/TCM/.PA, em 27/10/2015)

De Notificação da senhora Maria do Socorro Cavalcante da Cunha,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Maria do Socorro Cavalcante da Cunha, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Breves, no exercício financeiro de 2004, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 26/11/2015 imputa o dever de:

Recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor correspondente de R\$ 987.640,24 (Novecentos e Oitenta e Sete Mil, Seiscentos e Quarenta Reais e Vinte e Quatro Centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°062/2024-SG/TCMPA Processo n° 201810162-00

Resolução n° 15.425, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 850/TCM/.PA, em 27/08/2020) De Notificação ao senhor Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, responsável pelo Termo de Ajustamento da Prefeitura Municipal de Terra Alta, no exercício financeiro de 2018, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 28/09/2020 imputa o dever

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 300 (Trezentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 063/2024-SG/TCMPA Processo nº 874012008-00

(Acórdão n° 32.034, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 294/TCM/.PA, em 09/04/2018)

De Notificação da senhora Edna Verônica de Oliveira,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Edna Verônica de Oliveira, responsável pela Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação de Xinguara, no exercício financeiro de 2008, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 09/05/2018 imputa o dever de: Recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor correspondente de R\$ 134.843,24 (Cento e Trinta e Quatro Mil, Oitocentos e Quarenta e

Três Reais e Vinte e Quatro Centavos), corrigido







monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, **devendo comprovar o seu recolhimento**, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 400 (Quatrocentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N°064/2024-SG/TCMPA Processo n° 202100204-00

(Acórdão n° 40.385 publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1307/TCM/.PA, em 17/08/2022)

De Notificação ao senhor João Martins Filho,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor João Martins Filho, responsável pelo Pedido de Revisão face o Acórdão nº 36.970 da Câmara Municipal de Placas, no exercício financeiro de 2016, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 16/09/2022 imputa o dever de: Recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor correspondente de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de

30 (trinta) dias, o valor correspondente a **2.000 (Dois Mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará),** através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o email multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. **711**, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 065/2024-SG/TCMPA Processo n° 400012010-00

(Resolução nº 13.209 e Acórdão n° 30.617 publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 179/TCM/.PA, em 22/09/2017)

De Notificação ao senhor Norival Rodrigues Pimentel,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Norival Rodrigues Pimentel, responsável pela Prestação de Contas e de Gestão da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, no exercício financeiro de 2010, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 23/10/2017 imputa o dever de:

Recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor correspondente de R\$ 424.250,13 (Quatrocentos e Vinte e Quatro Mil, Duzentos e Cinquenta Reais e Treze Centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 8.135 (Oito Mil Cento e Trinta e Cinco) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou







por solicitação via o e-mail <u>multas@tcm.pa.gov.br</u>, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 066/2024-SG/TCMPA Processo n° 540012005-00

(Resolução nº 12.547, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 33.168/TCM/.PA, em13/07/2016)

De Notificação ao senhor Raimundo Zoé de Jesus Saavedra.

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Raimundo Zoé de Jesus Saavedra, responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ourém, no exercício financeiro de 2005, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 12/08/2016 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 8.110 (Oito Mil Cento e Dez) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPE.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 067/2024-SG/TCMPA Processo n° 201705736-00

(Resolução nº 14.742, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico №561/TCM/.PA, em 06/06/2019)

De Notificação ao senhor Valmir Climaco de Aguiar,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Valmir Climaco de Aguiar, responsável pelo Termo de Ajustamento da Prefeitura Municipal de Itaituba, no exercício financeiro de 2017, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 08/07/2019 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 500 (Quinhentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA. Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 068/2024-SG/TCMPA Processo n° 201903119-00

(Acórdão n° 35.925 e 35.926 publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 726/TCM/.PA, em 28/02/2020)

De Notificação ao senhor Clóvis Miranda da Silva,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Clóvis Miranda da Silva, responsável pela Inspeção Extraordinária do Fundo de Previdência Municipal de Oeiras do Pará (FUNPREV), no exercício financeiro de 2015, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 30/03/2020 imputa o dever de:







Recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor correspondente de R\$ 11.326.342,14 (Onze Milhões, Trezentos e Vinte e Seis Mil, Trezentos e Quarenta e Dois Reais e Quatorze Centavos), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 069/2024-SG/TCMPA Processo n° 1040012010-00

(Acórdão n° 38.223, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico № 1002./TCM/PA, em 19/04/2021)

De Notificação ao senhor Gilberto Miguel Sufredini,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, ao senhor Clóvis Miranda da Silva, responsável pela Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Tailândia, no exercício financeiro de 2010, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 19/05/2021 imputa o dever de:

Recolher aos Cofres do Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor correspondente de R\$ 100.430,300 (Cem Mil e Quatrocentos e Trinta Reais), corrigido monetariamente, até data do pagamento, conforme as normas e índices de correções monetárias do município, ou, conforme o art.706,§5 do RI/TCM-PA, devendo comprovar o seu recolhimento, junto a esse tribunal, a contar da data de publicação da decisão;

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.000 (Dois Mil) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-

mail multas@tcm.pa.gov.br, **devendo provar**, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM-PA Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 070/2024-SG/TCM/PA Processo n° 046220.2015.2.000

(Acórdão n° 38.107, publicado(a) no Diário Oficial Eletrônico N º 1091./TCM/.PA, em 31/08/2021)

De Notificação à sephora Gilcélia Maria Cupha Melo

De Notificação à senhora Gilcélia Maria Cunha Melo Costa,

O Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), cumprindo o disposto no art. 415, IV, do RITCM/PA, notifica, através do presente Edital, que será publicado 3 (três) vezes e no período de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico, à senhora Gilcélia Maria Cunha Melo Costa, responsável pela Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Mocajuba, no exercício financeiro de 2015, a respeito das decisões e prazo contidos no Ato supracitado, transitado em julgado na data de 30/09/2021 imputa o dever de:

Recolher, conforme o art. 714 do RITCM/PA, ao Fundo de Reaparelhamento (FUMREAP) do TCM-PA, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor correspondente a 2.500 (Dois Mil e Quinhentos) UPF-PA (Unidade de Padrão Fiscal do Estado do Pará), através de boleto bancário a ser obtido na Sala de Municípios deste Tribunal de Contas ou por solicitação via o e-mail multas@tcm.pa.gov.br, devendo provar, conforme o art. 711, I, o seu pagamento junto ao TCM/PA.

Informar o seu endereço completo atualizado com CEP e número de CPF.

Outrossim, o **não cumprimento** das sanções impostas, no prazo regimental, acarretará o encaminhamento dos autos para a cobrança judicial, com eventuais acréscimos pecuniários de custas e outros.

Belém, 03 de maio de 2024

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCMPA







DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. LÚCIO VALE

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 202100230-00

CLASSE: Representação

REFERÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí REPRESENTANTE: Sr. José Miranda da Silva

REPRESENTADO: Alexandre França Siqueira – Prefeito

RELATOR: Conselheiro Lúcio Vale

EXERCÍCIO: 2021

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de representação protocolada neste Tribunal pelo Sr. José Miranda da Silva, Superintendente, a época, do IPASET (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí) contra atos da Prefeitura em referência, exercício de 2021, na qual teria feito uma intervenção no instituto a margem das normatividades legais.

Alega o representante que a sua nomeação para Superintendente ocorreu em decorrência da eleição realizada em 2020 e que não e ate discricionário do Chefe do Poder Executivo afastar o Superintendente, além de que, o Superintendente, no presente caso, teria estabilidade em virtude de sua eleição até

24/09/2022, ocasião em que ocorreria nova eleição para a escolha dos membros dos Conselhos e da Superintendência.

Que no dia 04 de janeiro de 2021, aproximadamente as 08h15min, o Superintendente do IPASET e demais servidores, bem como o advogado, ao chegarem à sede do Instituto foram surpreendidos pelo Gestor Municipal, que acompanhado do Senhor JAIRO, Vice Prefeito, da Procuradora-Geral do Município e de

pessoas estranhas ao quadro de servidores da gestão municipal teria impedido o acesso destes a sede do IPASET, sob a alegação de que estava intervindo na Autarquia.

Ademais, aduz que, em se tratando de intervenção do Chefe do Poder Executivo Municipal, essa excessiva amplitude é incompatível com o princípio da legalidade, posto que a atitude de afastar o Superintendente, nomeando uma interventora, viola a Lei Municipal nº 10.258/2020 no artigo 79-D, e que qualquer previsão

legal para o afastamento do Superintendente e interdição no Instituto e ilegal e imoral.

Diante do noticiado, utilizei-me da prerrogativa da justificação previa, nos termos do artigo 568, §2º do RITCMPA, para que o representado apresentasse manifestação acerca do teor da representação.

O representado respondeu a notificação alegando, em síntese, que não foram cometidos atos irregulares no que diz respeito ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí — IPASET e nem em relação ao representante, sendo as palavras do Sr. José Miranda da Silva se trata de inverdades lançadas contra o representado.

Ao assumir o cargo de Prefeito do Município de Tucuruí, na data de 01/01/2021, o Sr. Alexandre França Siqueira tomou conhecimento de graves irregularidades que vinham ocorrendo no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí – IPASET, incluindo o processo irregular de eleição do

Superintendente na época, Sr. José Miranda da Silva.

O supracitado processo estava sendo objeto de questionamentos por parte da categoria dos servidores públicos, ativos e inativos, e da entidade sindical com sede no Município que apontavam graves irregularidades em sua tramitação, tais como ausência de publicidade e não obediência ao prazo previsto na Lei

Municipal nº 10.258/2020, aliada a absoluta falta de lisura no processo por meio do qual foi eleito o Sr. José Miranda da Silva, para um novo mandato no Instituto.

Havia incontroverso caos administrativo na autarquia e de gestão dos recursos do RPPS Municipal, dívidas com fornecedores, atraso na folha de pagamento de aposentados, pensionistas e servidores, do mês de dezembro/2020, 13º salário e salário do mês de janeiro/2021 e diante desses graves fatos e de várias

denúncias, em ATO PRELIMINAR E DE CAUTELA, o representado formulou DECRETO DE INTERVENÇÃO nº 03/2021 – GPE, datado de 04/01/2021, que nomeou um interventor interino com a missão de atuar com atribuições de superintendente, fazer levantamento completo da situação financeira do IPASET,

organizar administrativamente e realizar nova eleição para superintendente com os prazos, formas e princípios previstos na Lei nº 10.258/2020.

Como medidas iniciais de intervenção, houve a proteção do patrimônio, moveis e sede da Autarquia. Não ocorrendo medidas irregulares ou ilegais, como levianamente foi afirmado pelo representante, e foram







adotadas, sim, medidas administrativas de preservação do patrimônio público.

Nesse contexto, ressaltou que o Sr. José Miranda da Silva se opôs categoricamente a colaborar com os atos de transição, recusando-se a fornecer informações, dados e senhas, e entregar as chaves da porta de acesso dos veículos e da sede do IPASET, o que obrigou a contratação de chaveiro para abrir as

dependências da Autarquia e, consequentemente, como medida preventiva, a troca de fechadura. Portanto, segue esclarecido e demonstrado que essa troca não foi arbitraria, ao contrário, foi totalmente justificada diante do cenário da época e quanta à presença de seguranças, ela se fez necessária para

proteger o patrimônio, sendo descabida e inverídica a denúncia do Sr. José Miranda da Silva de que a disposição de seguranças era para impedir que ele adentrasse no ambiente do prédio público da sede do IPASET.

Destacou que a anulação do processo eleitoral que elegeu o Sr. JOSÉ MIRANDA DA SILVA, para novo mandato de 4 anos na direção do IPASET foi pleiteado judicialmente na comarca de Tucuruí, sendo concedida tutela de urgência e liminar de nulidade do processo eleitoral, decisão exarada nos

autos do Processo Judicial nº 0800020-70.2021.8.14.0061, que tramita na 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí.

Não obstante, acrescentou que o Sr. JOSÉ MIRANDA interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 0800647-63.2021.8.14.0000 para o Tribunal de Justiça do Estado do Pará buscando cassar a liminar de urgência concedida pelo juízo de prime ira instância, tendo o recurso sido apreciado e negado seu

provimento, mantido a liminar e intervenção no IPASET. E o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o RITCMPA, existem requisitos de admissibilidade das peças de denúncia e representação, cumulativos, dispostos pelo art. 564 e 567, que também estão previstos na Lei nº 10912016.

A peça inicial deve-se referir a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição; ser redigida com clareza e objetividade; constar o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante; conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstancias e os elementos de convicção; além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem

subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, in verbis:

Art. 564 (RITCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I Referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdicão;
- II Ser redigida com clareza e objetividade;
- III Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;
- IV Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- V Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.
- §1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.
- §2º. Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em ate 3 (três) meses anteriores a protocolização da denúncia.
- §3º. O exame de admissibilidade abordará, para além dos requisitos enumerados neste artigo, a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público, no trato da suposta ilegalidade apontada.
- O §3º do artigo 564 do RITCMPA dispõe que, além dos requisitos enumerados no supracitado artigo, o exame de admissibilidade abordará a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do representante, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada.

Diante da detida análise dos autos e da resposta da Municipalidade, não se vislumbra que as supostas lesões apontadas tenham suficiência de indícios, haja vista que a Intervenção realizada no IPASET, bem como a anulação do processo eleitoral que elegeu o e representante foram realizadas com base decisão

proferida pelo judiciário, merecendo destaque que Tribunal de Justiça do Estado do Pará manteve a liminar que autorizou a intervenção no IPASET.

No tocante, à alegação do representante, de que teria sido impedido de ter acesso à sede do IPASET, a municipalidade informou ser inverídica tal afirmação, e que a mudança da fechadura da sede do IPASET ocorreu porque o representante se opôs categoricamente a colaborar com os atos de transição, recusando-se a







fornecer informações, dados e senhas, e entregar as chaves da porta de acesso aos veículos e à sede do IPASET, o que obrigou a contratação de chaveiro para abrir as dependências da Autarquia e, consequentemente, como medida preventiva, a troca de fechadura.

Ademais, não há materialidade suficiente de provas de indícios de irregularidades na intervenção realizada que permitam o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 564, §3º do RITCMPA.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o não preenchimento do §3º do artigo 564 do RITCMPA desta Corte, INADMITO A REPRESENTAÇÃO e determino que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA. Belém (PA), 16 de abril de 2024.

LÚCIO VALE

Conselheiro/Relator

Protocolo: 46397

CONS. SÉRGIO LEÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS N° 1.070001.2023.2.0008

(1.070001.2023.2.0015)

ASSUNTO: ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

MUNICÍPIO: SANTANA DO ARAGUAIA **ÓRGÃO**: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: EDUARDO ALVES CONTI - PREFEITO

INSTRUÇÃO: 1ª CONTROLADORIA

Em análise na Prestação de Contas Eletrônica/remessa mensal (Maio) do Arquivo Folha de pagamento da Unidade Gestora (Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia), exercício de 2023, bem como, em consulta ao portal da transparência do Governo do Estado do Pará, a 1ª Controladoria constatou que o Servidor da Prefeitura *RENATO SOARES BEZERRA*, também está lotado na Secretaria Estadual de Educação - SEDUC/PA, no cargo de Assistente Administrativo.

Tais achados fazem parte da Informação n° 099/2023/1ª Controladoria/TCM-PA, a partir da qual foi emitida a Notificação n° 071/2023/1*Controladoria/TCM-PA, publicada no DOE-TCMPA edição 1.522 do dia 24/07/2023. Em atendimento, o Ordenador protocolou defesa autuada sob o n° 1.070001.2023.2.0015. Depois de analisar os documentos e justificativas apresentados a 1ª Controladoria elaborou a Informação n° 041/2024/1ª

Controladoria/TCM-Pa, onde destaca que constatou os seguintes documentos, relacionados ao Servidor Renato Soares Bezerra:

- Termo de Posse em Cargo Efetivo;
- Termo Probatório;
- Portaria n° 0482/2007;
- Declaração de Não Acumulação de Cargos Públicos;
- Declaração de Bens e Valores
- RG e CPF; e
- Histórico Escolar do Ensino Médio;

Aquele Setor ressalta que não foi comprovada a compatibilidade de horário, bem como, que a natureza do cargo público ocupado pelo servidor não permite acumulação, descumprindo o disposto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Não obstante, o Setor Técnico aduz que, em que pese as alegações apresentadas na defesa, verificou-se que a irregularidade permanece, pois em nova consulta a prestação de contas mensal-Folha de Pagamentos encaminhada a esta Corte de Contas (competência Janeiro/2024), constatou-se o registro do servidor RENATO SOARES BEZERRA, na unidade gestora FUNDEB DE SANTANA DO ARAGUAIA, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ZR, do mesmo modo, em nova consulta ao porta transparência do Governo do Estado do Pará, verificou-se que o mesmo servidor consta na folha de pagamento de pessoal da Secretaria Estadual de Educação-SEDUC¹, no período de janeiro/2024, ocupando o cargo de ASSISTENTE DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E EDUCA-CIONAL B.

Finalizou sugerindo a conversão dos autos em Representação de Natureza Interna, na forma do art. 567, II, do RITCM-PA.

É o relatório.

Belém, 25 de março de 2023.

Decido.

Quanto ao exame de Admissibilidade passo a me manifestar.

O § 2º do Art 567 do RI do TCM/Pa, dispõe sobre os requisitos para admissibilidade de Representação de Natureza Interna sobre matéria de competência deste Tribunal, além dos previstos no art. 564, conforme segue:

"§ 2º Aplicam-se à representação de natureza interna, os seguintes critérios de admissibilidade, além dos previstos no art.564, no que couber:

a) o ato ou fato tido como irregular ou legal e seu fundamento ilegal;







b) a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;

- c) o período a que se referem os atos e fatos representados;
- d) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. "

Já o Art. 565, do RI-TCM-PA, estabelece que serão recebidos como Representação documentos apresentados pelas unidades técnicas de controle externo do TCM-PA, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades, e, o § 2º, do art. 567, do RITCM-PA, dispõe que, nesse caso, será classificada como Representação de natureza interna.

Em análise prévia, verifico que a Representação merece ser admitida, eis que atendidos os requisitos previstos nos artigos supracitados, considerando os termos da Informação n° 041/2024/1ª Controladoria/TCM-Pa, contendo as conclusões da analise da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia.

Ante ao exposto, nos termos previstos na Lei Complementar n°. 109/2016, destacadamente o art. 61, c/c no previsto no art. 63, § 2°, da referida lei, ADMITO os documentos apresentados pela Unidade de Controle Externo do Tribunal como REPRESENTAÇÃO, e, determino a remessa dos autos para Publicação desta DECISÃO MONO-CRÁTICA e, em seguida, encaminhamento à 1ª Controladoria para prosseguimento do feito, na forma do § 3°, do art. 571, do RITCM-PA.

Belém, 25 de março de 2023.

SÉRGIO LEÃO

Conselheiro/Relator

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. JOSÉ ALEXANDRE CUNHA

NOTIFICAÇÃO

Nº 49/2024/CONS. SUBST. ALEXANDRE CUNHA/TCMPA

O Excelentíssimo Conselheiro Substituto José Alexandre Cunha Pessoa, relator dos processos de aposentadoria e pensão concedidas pelos Institutos de Previdência Social dos Municípios de Breves, Cachoeira do Arari, Curralinho, Dom Eliseu, Marabá e Rurópolis, usando das atribuições conferidas pelo art. 33 da Lei Complementar n. 109/2016 e alterações, art. 93, I e art. 285, V do Regimento Interno TCM-PA e Resolução Administrativa n. 08/2024/TCM-PA, NOTIFICA, os Srs. (as) Doralice Câmara de Almeida, Lediane Porto da Costa Pereira, Jerry de Miranda Romero, João de Deus de Aquino, Nilvana Monteiro Sampaio Ximenes e Luciana Lima Maia, gestores dos Institutos de Previdência no exercício de 2024, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre os quesitos do questionário "Levantamento de Servidores, vinculados ao RPPS, sem Concurso Público" pelo link https://forms.gle/hyEmPh9LmV6yzmLX9.

Informa-se que o questionário eletrônico padronizado tem como objetivo levantar informações sobre os servidores em atividade, filiados aos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado do Pará, cujo vínculo com a Administração Pública não tenha decorrido de concurso público e orientar as ações deste Tribunal a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 573, ADI 7198 e Temos de Repercussão Geral 1157 e 1254.

Por oportuno, comunica-se que a ausência, intempestividade e/ou a falsidade/inconsistência no envio e conteúdo das informações requisitadas, importará no enquadramento do ordenador responsável, em penalidades fixadas nos incisos IV, V e VII do art. 72 da LC nº 109/2016 76 c/c alíneas "a" e "b" do inciso II e alínea "a" do inciso III, ambos do art. 698 e art. 700, todos do RITCM-PA.

Belém, 6 de maio de 2024.

JOSÉ ALEXANDRE CUNHA PESSOA

Conselheiro Substituto/Relator

Protocolo: 46395

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

NOTIFICAÇÃO

N° 94/2024/CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS/TCMPA

O Excelentíssimo Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas, relator dos processos de aposentadoria e pensão concedidas pelos Institutos de Previdência Social dos Municípios de Baião, Castanhal, Paragominas, Portel, Redenção do Pará, Santana do Araguaia e Tucuruí, usando das atribuições conferidas pelo art. 33 da Lei Complementar n. 109/2016 e alterações, art. 93, I e art. 285, V do Regimento Interno TCM-PA e Resolução Administrativa nº 08/2024/TCM-PA, NOTIFICA, os (as) Srs. (as) Benedito Nunes Batista Filho, Homero Ryan de Brito







https://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/De-monstrativo-de-Remuneracao-de-Pessoal-JANEIRO-de-2024-Parte-4-V-3 compressed.pdf

Neves, Maria do Carmo Pereira de Souza, Adriano Pereira Cardoso, Wellington Gonçalves da Silva, Giovanni Spindula Thomaz e Risonete Pinto Rodrigues, gestores dos Institutos de Previdência no exercício de 2024, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre os quesitos do questionário "Levantamento de Servidores, vinculados ao RPPS, sem Concurso Público" pelo link https://forms.gle/hyEmPh9LmV6yzmLX9.

Informa-se que o questionário eletrônico padronizado tem como objetivo levantar informações sobre os servidores em atividade, filiados aos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado do Pará, cujo vínculo com a Administração Pública não tenha decorrido de concurso público e orientar as ações deste Tribunal a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 573, ADI 7198 e Temas de Repercussão Geral 1157 e 1254. Por oportuno, comunica-se que a ausência, intempestividade e/ou a falsidade/inconsistência no envio e conteúdo

dade e/ou a falsidade/inconsistência no envio e conteúdo das informações requisitadas, importará no enquadramento do ordenador responsável, em penalidades fixadas nos incisos IV, V e VII do art. 72 da LC n.º 109/2016 76 c/c alíneas "a" e "b" do inciso II e alínea "a" do inciso III, ambos do art. 698 e art. 700, todos do RITCM-PA.

Belém. 03 de maio de 2024.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

N° 137/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA

A Excelentíssima Conselheira Substituta, Adriana Oliveira, relatora dos processos de aposentadoria e pensão concedidas pelos Institutos de Previdência Social dos Municípios de Belém, Cachoeira do Piriá, Muaná, Santa Cruz do Arari, Santo Antônio do Tauá, São Sebastião da Boa Vista e Soure, usando das atribuições conferidas pelo art. 33 da Lei Complementar n. 109/2016 e alterações, art. 93, I e art. 285, V do Regimento Interno TCM-PA e Resolução Administrativa n. 08/2024/TCM-PA, NOTIFICA, os gestores dos Institutos de Previdência no exercício de 2024, os Srs. (as) Edna Maria Sodré D'Araújo, Luís Dieggo Costa da Fonseca, Joselba de nazaré Costa Pacheco, Vanilza Barbosa Sacramento, Bruno Souza de Souza Mendes, Dario Gonçalves Junior e José Maria Peixoto Ramos, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre os quesitos do questionário "Levantamento de Servidores, vinculados ao RPPS, sem Concurso Público" pelo link https://forms.gle/hyEmPh9LmV6yzmLX9.

Informa-se que o questionário eletrônico padronizado tem como objetivo levantar informações sobre os servidores em atividade, filiados aos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado do Pará, cujo vínculo com a Administração Pública não tenha decorrido de concurso público e orientar as ações deste Tribunal a partir das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 573, ADI 7198 e Temos de Repercussão Geral 1157 e 1254.

Por oportuno, comunica-se que a ausência, intempestividade e/ou a falsidade/inconsistência no envio e conteúdo das informações requisitadas, importará no enquadramento do ordenador responsável, em penalidades fixadas nos incisos IV, V e VII do art. 72 da LC n.º 109/2016 76 c/c alíneas "a" e "b" do inciso II e alínea "a" do inciso III, ambos do art. 698 e art. 700, todos do RITCM-PA

Belém, 03 de maio de 2024.

ADRIANA OLIVEIRA

Conselheira Substituta/Relator

CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Nº 083/2024/CONS. SUBST. MÁRCIA COSTA/TCMPA

A Excelentíssima Conselheira Substituta Márcia Tereza Assis da Costa, relatora dos processos de aposentadoria e pensão concedidas pelos Institutos de Previdência Social dos Municípios de Abaetetuba, Afuá, Altamira, Ananindeua, Capanema, Monte Alegre e Oeiras do Pará, usando das atribuições conferidas pelo Art. 33 da Lei Complementar nº109/2016 e alterações, Art. 93, I e Art. 285, V do Regimento Interno TCM-PA e pela Resolução Administrativa nº 08/2024/TCM-PA, NOTIFICA os Srs. (as) Ângelo José Lobato Rodrigues, Ronald de Souza Nobre, Wagner Wesley Lima da Costa, Luiz Samuel de Azevedo Reis, Ivone Cléia Farias Pereira, Sinesia Batista Ribeiro e Pedro Reis da Costa, gestores dos Institutos de Previdência no exercício de 2024, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, manifestem-se sobre os quesitos do questionário "Levantamento de Servidores, vinculados ao RPPS, sem Concurso Público" por meio do link: https://forms.gle/hyEmPh9LmV6yzmLX9.

Informa-se que o questionário eletrônico padronizado tem como objetivo levantar informações sobre os servidores em atividade, filiados aos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado do Pará, cujo vínculo com a Administração Pública não tenha decorrido de concurso público e orientar as ações deste Tribunal a







partir das decisões do Supremo Tribunal Federal na ADPF 573, ADI 7198 e Temas de Repercussão Geral 1157 e 1254. Por oportuno, comunica-se que a ausência, intempestividade e/ou a falsidade/inconsistência no envio e conteúdo das informações requisitadas, importará no enquadramento do ordenador responsável, em penalidades fixadas nos incisos IV, V e VII do Art. 72 da LC nº 109/2016 76 c/c alíneas "a" e "b" do inciso II e alínea "a" do inciso III, ambos do Art. 698 e Art. 700, todos do RITCM-PA.

Belém, 06 de maio de 2024.

MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Conselheira Substituta – TCMPA

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 0326 DE 17/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacadamente as do art. 2º, inciso VI e art. 15, inciso IV da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 c/c as do art. 2º, inciso VII; art. 18, incisos IX e XI e art. 82, inciso V, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020) e;

CONSIDERANDO a aprovação e sanção da Lei Estadual nº 9.493/2021, a qual fixa o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por intermédio do qual se estabelece a previsão legal autorizativa e ratificadora da percepção do auxílio-saúde aos servidores do quadro de pessoal do TCMPA, conforme disposto em seu art. 37, inciso IX e §1º;

CONSIDERANDO a vigência da Resolução Administrativa nº 032/2017/TCMPA, a qual regulamenta o auxílio-saúde, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, estabelecendo a competência de reajuste do valor fixado ao benefício, nos termos de seu art. 3º, §2º, à Presidência do Tribunal;

CONSIDERANDO as informações consignadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, nos termos do Ofício Interno nº 176/2024/DGP-TCMPA, fixadas junto ao PA202415486, de 03/04/2024;

CONSIDERANDO como referência os valores médios aplicados aos membros e servidores do E. TJPA, TCE-PA, MPCM-PA e MPPA, vigentes em abril de 2024;

CONSIDERANDO a disponibilidade orçamentária e financeira do TCMPA, informada pela DIORF/TCMPA, para o exercício de 2024;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 143/2024/DIJUR/TCMPA, de 14/04/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Proceder a revisão e nova fixação do valor do auxílio-saúde atribuído aos servidores ativos do quadro de pessoal do TCMPA, para R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), a contar de abril de 2024;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0340/2024, DE 19/04/2024

Nome: HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas, através da Portaria nº 0098/2024, de 05/02/2024, referentes ao P.A 2023/2024.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0342 DE 19/04/2024

Nome: HILDA MARIA ZAHLUTH CENTENO NORMANDO,

Assunto: Conceder férias regulamentares, referentes ao P.A de 2023/2024.

Período: 03/05 a 1º/06/2024

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0343 DE 19/04/2024

Nome: HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Assunto: Autorizar a gozar 10 (dez) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0098/2024, de 05/02/2024, referentes ao P.A 2023/2024, ficando saldo de 20 (vinte) dias para gozo oportuno.

Período: 1º a 10/04/2024

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0345 DE 22/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da









Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 003/2024/SG-MQB/TCMPA, de 11/04/2024;

RESOLVE:

Alterar a composição da comissão encarregada para conduzir os estudos à Implementação do Programa de Quantificação de Benefícios (MQB), instituída nos termos da Portaria nº 0062/2024 de 25/01/2024, que passa a ser constituída da seguinte forma:

- 1. Incluir o servidor MAELCKSON BRUNO BARROS GO-MES, matrícula 500001081, Auditor de Controle Externo, no Grupo Operacional;
- 2. Transferir a servidora MARIA FABIANE DAS CHAGAS BRITO, matrícula 500000629, Coordenador de Fiscalização, para o Grupo Operacional;

3. Substituir a servidora MÁRCIA MELO DA SILVA, matrícula 500000810, FG Chefe de Divisão, pela servidora LUIZA MONTENEGRO DUARTE PEREIRA, matrícula 500000808, Coordenador de Núcleo Especializado, no Grupo de Validação;

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0347 DE 22/04/2024

Nome: MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA

Assunto: Interromper no dia 22 de abril de 2024, as férias concedidas através da Portaria nº 0278/2024, de 09/04/2024 referentes ao P. A 2022/2023, ficando o saldo para gozo oportuno.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0336 DE 19/04/2024

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos V e XI, do art. 82, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato 23);

CONSIDERANDO o Ofício Interno nº 15/2024/ECPCIR/TCM PA, de 16/04/2024 e o Memorando nº 008/2024-CCI/TCM PA, de 16/04/2024;

RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão Técnica Interdisciplinar para Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC, instituída nos termos da Portaria nº 1002/2023 de 27/10/2023, que passa a ser constituída da seguinte forma:

SERVIDOR ATUAL	SERVIDOR SUBSTITUTO	MATRÍCULA	CARGO	LOTAÇÃO	TITULAR / SUPLENTE
EVANDRO AMORIM LELIS	EURICLES LIMITE TEIXEIRA JUNIOR	500001060	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	CCI	SUPLENTE
LORENA DE LOURDES DE AGUIAR SMITH	REJANE GOMES DOS SANTOS	500000610	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	ECPCIR	TITULAR

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 46402

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0349 DE 25/04/2024

Nome: MARINETE GOMES DOS SANTOS

Assunto: Prorrogar por mais 90 (noventa) dias a licença para tratamento de saúde, concedida pela Portaria nº 0067/2024, de 26/01/2024.

Período: 10/04 a 08/07/2024

ROBSON FIGUEIREDO DO CARMO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 46402

DIÁRIA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

PORTARIA Nº 0315 DE 16/04/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;









CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0164/2023 e c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415508, de 09/04/2024;

RESOLVE: Autorizar a Conselheira Substituta **MARCIA TEREZA ASSIS DA COSTA**, para Ministrar Palestra sobre a Primeira Infância aos Secretários e Técnicos das Secretarias de Educação de 18 Municípios da Região do Araguaia, a realizar-se no município de Tucumã/PA, no período de 22 a 24 de abril de 2024, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias e passagens aéreas.

ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES

Conselheiro/Presidente

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0337 DE 19/04/2024

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 8º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202415429, de 11/03/2024;

RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria nº 0191/2024 - TCM, de 13/03/2024, que concedeu diárias e passagens aéreas ao Conselheiro **ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES**, para participar de Audiência da ATRICON-CNPTC com o Ministro do Turismo, que seria realizada na Cidade de Brasília/DF, no período de 27 a 28 de março de 2024.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Vice-Presidente

Protocolo: 46403

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 08/2024-TCMPA

De conformidade com os Pareceres nº 150/2024, de 19.03.2024, da Diretoria Jurídica e Conformidade nº 67/2024, de 03.05.2024, do Controle Interno deste Tribunal, do Processo nº PA202415342, AUTORIZO, com base no Art. 72 da Lei nº 14.133/21, O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM/PA, com sede na Tv. Magno de Araújo, 474, nesta cidade, inscrito no CNPJ sob o nº 04.789.665/0001-87, Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS

GUIMARÃES, no uso de suas atribuições legais, AUTORIZA A DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fundamento no inciso I, do art. 75 da lei 14.133/21 para contratação direta em favor da empresa ELDORADO COMERCIO VEICULOS E PEÇAS LTDA, inscrito no CNPJ nº 37.366.665/0001-23, com sede localizada na Av. Generalíssimo Deodoro, nº 1783, bairro: cremação, CEP 66.040-255, Belém PA, referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças para o veículo Pickup S-10, Placa RWP4G70, que encontra-se coberto pela garantia de fábrica pela revisão de 30.000km ou de 3 anos, totalizando a quantia de R\$ 5.007,99 (cinco mil e sete reais, e noventa e nove centavos), com valores a serem depositados à conta bancária da pessoa jurídica em até 15 (quinze) dias contados da apresentação da nota fiscal ou fatura, com o devido atesto pela autoridade competente.

Em oportuno, manifesto-me pela APROVAÇÃO do Termo de Referência, com orçamento previsto à Classificação orçamentária: 03101.01.122.1454.8559 - Operacionalização da Gestão Administrativa; Fonte: 01500000001; Elemento de Despesa: 339039-19 e 339030-25. e determino que se realizem as providências cabíveis ao procedimento, de acordo com o PA202415342.

Belém/PA, 03 de maio de 2024.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente/TCM/PA

Protocolo: 46396

ERRATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

* ERRATA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO № 07/2024-TCMPA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa JEFFERSON TEIXEIRA MORAES.

Onde se lê: inscrita no CNPJ № 50.199.612/0001-76, Leia-se: inscrita no CNPJ № 50.119.612/0001-76,

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Presidente do TCMPA

* Republicado por incorreção no DOE № 1.684 de 05 de abril de 2024.

Protocolo: 46398







CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

EMPENHO № 2024.030101NE 000579

OBJETO: Aquisição de adesivo QUARTZOLIT para piso

vinílico.

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 07/2024/TCM/PA.

DATA DE EMISSÃO: 09/04/2024

VALOR: R\$ 2.540,00

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8742, FONTE: 01500.000001 ELEMENTO DE DESPESA: 449030. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 14.133/2021, Art. 75, inciso II. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DO ESTADO DO PARÁ.

CONTRATADA: JEFFERSON TEIXEIRA MORAES

CNPJ: 50.119.612/0001-76. **PROCESSO**: PA202315261.

ORDENADOR: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES.

Protocolo: 46399

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

EMPENHO № 2024.030101NE 000579

OBJETO: Aquisição de piso vinílico Arquitech.

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 05/2024/TCM/PA.

DATA DE EMISSÃO: 09/04/2024

VALOR: R\$ 21.479,40

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8742, FONTE: 01500.000001 ELEMENTO DE DESPESA: 449030. FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 14.133/2021, Art. 75, inciso II. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DO ESTADO DO PARÁ.

CONTRATADA: X PLATAFORMA EMPREENDIMENTOS

LTDA

CNPJ: 49.938.934-0001/68 **PROCESSO**: PA202315261.

ORDENADOR: Conselheiro ANTONIO JOSÉ COSTA DE

FREITAS GUIMARÃES

Protocolo: 46400

















